



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00154/2015

**Data de autuação**  
01/07/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: ODILON AGUIAR

**Ementa:**

OBRIGA OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL A DISPONIBILIZAR, EM SEUS PORTAIS NA INTERNET, EXTRATO DETALHADO DE CONTA DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA MODALIDADE DE RECARGA DE CRÉDITOS POR PAGAMENTO ANTECIPADO, TAMBÉM CONHECIDA COMO PLANO PRÉ-PAGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	EXTRATOS DE CONTA DOS PLANOS PRE-PAGOS: DISPONIBILIZACAO NA INTERNET		
<b>Autor:</b>	99588 - ODILON AGUIAR		
<b>Usuário assinador:</b>	99588 - ODILON AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	01/07/2015 09:58:37	<b>Data da assinatura:</b>	01/07/2015 10:01:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

AUTOR: ODILON AGUIAR

PROJETO DE LEI  
01/07/2015

**Obriga operadoras de telefonia fixa e móvel a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como “plano pré-pago”, e dá outras providências.**

**Art. 1º** – As operadoras de telefonia fixa e móvel que prestam serviços no âmbito do Estado do Ceará fornecerão aos clientes que utilizam seus serviços na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como “plano pré-pago”, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados com respectivo valor cobrado, no mesmo padrão dos extratos de conta de serviços prestados mediante contrato conhecidos como “planos pós-pagos”.

**Art. 2º** – Estes extratos de conta, bem ainda os preços e condições de venda dos produtos ou serviços adquiridos, serão disponibilizados aos clientes nos portais das operadoras na internet, com o mesmo padrão de acesso, segurança de dados, qualidade de serviço e detalhamento das contas de serviços prestados mediante contrato conhecidos como “planos pós-pagos”.

**Art. 3º** – Sem prejuízo das penas previstas na Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, ou outra que a substitua, o descumprimento da presente lei acarretará à operadora responsável a pena de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRCE – Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará por número de celular que utilize os serviços da operadora na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, prejudicado em função do descumprimento desta lei.

**Parágrafo Único.** Os valores arrecadados em função deste artigo serão revertidos em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar no. 46, de 15 de julho de 2004.

**Art. 4º** – As operadoras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para seu cumprimento.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Nossa Carta Magna, em seu artigo 24, orienta sobre a extensão da capacidade concorrente de legislar dos Estados (grifamos):

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

...

V - produção e **consumo**;

...

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

...

Nossa Constituição Estadual muito bem segue a permissão constitucional em seu artigo 16 (grifamos):

Art. 16. **O Estado legislará concorrentemente**, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

...

V – produção e **consumo**;

...

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

...

Por sua vez, a Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, estatui em seu artigo 6º (grifos nossos):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

**IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

**VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a **facilitação da defesa de seus direitos**, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

**X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

Na posição de representantes do povo é comum ouvirmos pessoas reclamarem de haverem adquirido créditos de celular “pré-pago” e, antes mesmo de haverem consumido seus créditos, estes se extinguiem, por razões que não conseguem identificar.

Partimos do princípio de que eventuais situações do tipo devem resultar de falhas de sistema, posto que não podemos crer que tais falhas aconteçam de forma intencional, por parte das operadoras.

Todavia, sendo o erro de natureza objetiva, resultante de imprecisão do sistema de controle de consumo de créditos, ou subjetiva – premeditada, ou mesmo engano por parte do consumidor, não há, até o presente momento, ferramenta que permita ao usuário de serviços de telefonia na modalidade “pré-paga” o devido monitoramento e controle de seu consumo.

Uma única medida – a disponibilização de extrato detalhado de clientes de planos pré-pagos – faz com que as operadoras de telefonia, seguindo os preceitos das Constituições Federal e Estadual, atendam aos direitos do consumidor de informação adequada e clara acerca dos serviços prestados (art. 6º, III) e de proteção contra publicidade enganosa e abusiva (art. 6º, IV), pela comparação da oferta aceita com o extrato, facilitando-lhe a defesa de seus direitos e a prevenção e reparação de quaisquer danos a ele causados (art. 6º, VI e VIII). Finalmente, o provimento de informações ao consumidor que, por direito, lhe são devidas, também contribui para a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos (art. 6º, X).



ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	03/07/2015 09:20:35	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2015 09:50:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
03/07/2015

**DO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO  
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE JULHO DE 2015.**

**MPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	06/07/2015 07:37:34	<b>Data da assinatura:</b>	06/07/2015 07:37:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
06/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 154/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 154/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	06/07/2015 10:04:19	<b>Data da assinatura:</b>	06/07/2015 10:04:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
06/07/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 154/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2015 12:29:04	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2015 12:29:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
09/07/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Pauline Queiroz Caúla, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI N º 00154/2015		
<b>Autor:</b>	99215 - PAULINE QUEIROS CAULA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2015 09:53:51	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2015 10:46:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
18/08/2015

#### **PROJETO DE LEI Nº 00154/2015**

#### **AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR**

**MATÉRIA:** “Obriga operadoras de telefonia fixa e móvel a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como plano pré-pago, e dá outras providências”..

### **P A R E C E R**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00154/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Odilon Aguiar**, que: “obriga operadoras de telefonia fixa e móvel a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como plano pré-pago, e dá outras providências”.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal trata da competência legislativa da União, nesses termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão; (...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Desde já é importante frisar que essa competência, por não ser exclusiva, pode ser perfeitamente delegada aos Estados membros, mas é necessária a existência de Lei Complementar devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República autorizando a normatização de questões específicas, o que não ocorre na hipótese vertente.

Ademais, como não poderia ser diferente, ao tratar da competência administrativa da União a Carta Magna dispõe, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União: (...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os **serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (...).

Em consequência, a Lei fundamental disciplina o regime de exploração dos serviços públicos, como se segue:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

#### IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Por sua vez, no exercício da competência privativa foi editada a Lei federal nº 9.472/97, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”. Dentre os seus dispositivos, transcrevemos os mais relevantes, nesses exatos termos:

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

Art. 19. **À Agência compete** adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...)

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

**VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes; (...)**

Art. 69. Omissis.

**Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonía, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.**

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

**Art. 109. A Agência estabelecerá:**

**I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;**

**II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;**

### III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Pelo exposto, é cristalino que, em decorrência de sua competência legislativa, cabe à União explorar, diretamente ou por meio de delegação, o serviço público de telefonia, uma das formas de telecomunicação, **sendo a única legitimada a definir as condições de exploração do serviço e estabelecer obrigações das concessionárias.**

**Isso decorre da necessidade de se obedecer a um ordenamento jurídico uniforme em todo o território nacional, estabelecido a partir de disposições constitucionais, sob pena de se instituir um verdadeiro caos no serviço público das telecomunicações onde cada Estado definiria regras próprias, dificultando ou mesmo inviabilizando a plena transmissão de informações.**

Em verdade, como Poder Concedente, **cabe à União regular todos os aspectos referentes às telecomunicações**, inclusive as relações entre o prestador de serviços e os usuários, notadamente estabelecer as normas que determinam a política tarifária a ser seguida pelas empresas, tendo para isto criado a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, autarquia federal vinculada ao Ministério das Comunicações.

Além disso, importa frisar que os serviços de telefonia são exercidos por concessionárias sob o regime contratual, após prévio procedimento licitatório promovido pela ANATEL, que fixará toda a estrutura tarifária, inclusive no que tange ao valor cobrado e os critérios para reajuste e revisão.

A resolução da Anatel de nº 64, de 20 de outubro de 1998, que aprovou a norma nº 03/98, estabelece Critérios para Elaboração e Aplicação de Plano de Serviço Pré-Pago no Serviço Móvel Celular, dispõe:

#### 1. Objetivo

Esta Norma tem por objetivo estabelecer critérios e procedimentos para a elaboração e aplicação do Plano de Serviço Pré-Pago na prestação do Serviço Móvel Celular (SMC).

(...)

#### 7. Comprovante de Prestação de Serviços

7.1 A prestadora do SMC deverá emitir, mediante solicitação do usuário do Plano de Serviço Pré-Pago, Comprovante de Prestação de Serviços, contendo as informações e os valores necessários ao satisfatório entendimento do mesmo, discriminando os seguintes dados:

- a) o Plano de Serviço Pré-Pago do usuário;
- b) o valor do crédito ainda disponível;
- c) o valor e o tempo correspondente relativo à utilização do serviço;
- d) número de destino, data, hora, valor e duração das chamadas a cobrar, locais, interurbanas e internacionais;

- e) as facilidades adicionais utilizadas;
- f) os descontos concedidos;
- g) a revalidação de créditos; e
- h) os impostos incidentes, em consonância com a legislação pertinente.

7.1.1 Mediante o pagamento de valor preestabelecido pela prestadora do SMC, será facultado ao usuário do Plano de Serviço Pré-Pago, no prazo de até 3 (três) meses após a data da realização de chamadas, solicitar à respectiva prestadora a emissão de comprovante de prestação de serviços.

7.1.2 Após o prazo definido em 7.1.1, o atendimento da solicitação do usuário do Plano de Serviço Pré-Pago será facultativo por parte da prestadora do SMC.

7.1.3 A prestadora deverá adotar procedimentos próprios de forma a possibilitar que o legítimo usuário do Plano de Serviço Pré-Pago tenha o acesso ao Comprovante de Prestação de Serviços.

## 7.2 Contestação de Valores

7.2.1 Após o recebimento do Comprovante de Prestação de Serviços, o usuário do Plano de Serviço Pré-Pago poderá reclamar à prestadora do SMC, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias após a data do recebimento, a devolução de valores de crédito indevidos nele incluídos, que deve ocorrer de imediato, se procedente a reclamação.

7.2.2 Após 90 (noventa) dias de seu recebimento, o Comprovante de Prestação de Serviços não poderá mais ser contestado pelo usuário do Plano de Serviço Pré-Pago no SMC.

Desta feita, é inconcebível que os Estados instituem normas em serviços públicos. A justificativa do nobre parlamentar trata a matéria objeto do projeto de lei como sendo uma relação de consumo. Porém, a mesma adentra no serviço de telefonia, estabelecendo regras para as empresas concessionárias, sendo, como já vimos, competência privativa da União, como já amplamente demonstrado.

Opinião contrária levaria a consequências absurdas, como a legitimação para cada um dos mais de 5.500 Municípios brasileiros instituírem suas próprias regulamentações para os serviços de telecomunicação, energia elétrica, postais, transporte, gás, fornecimento de água etc.

Esse foi também o entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos, onde ficou evidenciado que compete ao ente político tratar de todos os aspectos referentes aos seus serviços públicos, sempre atendidas as prescrições legais e constitucionais. Citamos, por oportuno, ementas de algumas dessas decisões:

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. Lei Distrital nº 3.426/2004. Serviço público. Telecomunicações. Telefonia fixa. Concessão. Concessionárias. Obrigação de discriminar informações na fatura de cobrança. Definição de ligação local. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. Inadmissibilidade. Aparência de invasão de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa aos arts. 21,**

XI, 22, IV, e 175, § único, incs. I, II e III, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Votos vencidos. **Aparenta inconstitucionalidade a lei distrital que, regulando a prestação do serviço correspondente, imponha a concessionárias de telefonia fixa obrigações na confecção das faturas e disponha sobre unidade de tarifação, ônus da prova, termo de adequação às suas normas e aplicação de multas.**[1] (grifamos).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI DISTRITAL N. 3.596. IMPOSIÇÃO, ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA QUE OPERAM NO DISTRITO FEDERAL, DE INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE PULSO EM CADA PONTO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Lei distrital n. 3.596 é inconstitucional, visto que **dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa --- artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil.** 2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 3.596/05.[2] (grifamos).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. **NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA.**[3] (grifamos).

Ainda no âmbito do Pretório Excelso, foi referendada pelo tribunal pleno a medida cautelar concedida na ADI 4369[4] para suspender a aplicação de Lei do Estado de São Paulo que proíbe a cobrança de assinatura mensal decorrentes dos serviços de telefonia fixa e móvel, exatamente por adentrar em competência privativa da União. Do mesmo modo ocorreu na ADI 3847[5] onde se ataca lei da mesma natureza do Estado de Santa Catarina.

Em outro aspecto, o Tribunal Constitucional reputou como ilegítima a interferência de ente no regime contratual estabelecido por outra unidade federada, como podemos observar a seguir:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Argüição de inconstitucionalidade da Lei 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Pedido de liminar. - Plausibilidade jurídica da argüição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, "caput", e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, **porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários.** -

Caracterização, por outro lado, do "periculum in mora". Liminar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia da Lei nº 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul.[6] (grifamos).

**Destarte, embora da mais alta importância, a proposta acaba por adentrar em competência legislativa privativa da União (telecomunicações), padecendo de vício insanável de inconstitucionalidade.**

## **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do Projeto de Lei nº **000154/2015**, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Odilon Aguiar**, por encontrar-se em flagrante vício de inconstitucionalidade.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] ADI-MC 3322/DF, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 02/08/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

[2] ADI-MC 3533/DF, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 02/08/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

[3] ADI-MC 2615/SC, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 22/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

[4] ADI-MC 4369/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 30/04/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

[5] ADI-MC 3533/DF, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 05/02/2007, Órgão Julgador: Presidência.

[6] ADI-MC 2299/RS, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 28/03/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



PAULINE QUEIROS CAULA  
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 154/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2015 08:57:50	<b>Data da assinatura:</b>	19/08/2015 08:57:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
19/08/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 154/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2015 19:22:50	<b>Data da assinatura:</b>	19/08/2015 19:22:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
19/08/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 154/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	20/08/2015 16:26:22	<b>Data da assinatura:</b>	20/08/2015 16:26:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
20/08/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/09/2015 10:13:05	<b>Data da assinatura:</b>	09/09/2015 10:13:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
09/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

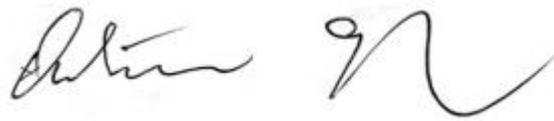
A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 154/2015		
<b>Autor:</b>	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2015 16:25:41	<b>Data da assinatura:</b>	18/11/2015 16:26:12



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
18/11/2015

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 154/2015**

OBRIGA OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL A DISPONIBILIZAR, EM SEUS PORTAIS NA INTERNET, EXTRATO DETALHADO DE CONTA DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA MODALIDADE DE RECARGA DE CRÉDITOS POR PAGAMENTO ANTECIPADO, TAMBÉM CONHECIDA COMO PLANO PRÉ-PAGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: ODILON AGUIAR**

#### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Odilon Aguiar, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL A DISPONIBILIZAR, EM SEUS PORTAIS NA INTERNET, EXTRATO DETALHADO DE CONTA DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA MODALIDADE DE RECARGA DE CRÉDITOS POR PAGAMENTO ANTECIPADO, TAMBÉM CONHECIDA COMO PLANO PRÉ-PAGO”.

O Projeto de Lei sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

**A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER CONTRÁRIO da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, posição defendida também por Estudo Técnico da própria Comissão de Constituição Justiça e Redação.**

**Lamentamos não contar, neste processo, com o Estudo Técnico da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, que sempre contribui para nossos pareceres e muitas vezes nos traz um contraponto, mesmo assim, após a análise desta propositura não nos acostamos ao entendimento da Douta Procuradoria desta Casa do Povo.**

É o relatório.

## **II - ANÁLISE**

O Nobre Parlamentar justifica a necessidade da obrigação das operadoras de telefonia fixa e móvel a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como plano pré-pago, da seguinte forma:

“Nossa Carta Magna, em seu artigo 24, orienta sobre a extensão da capacidade concorrente de legislar dos Estados (grifamos):

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

V - produção e **consumo**;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nossa Constituição Estadual muito bem segue a permissão constitucional em seu artigo 16 (grifamos):

Art. 16. **O Estado legislará concorrentemente**, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

V - produção e **consumo**;

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Por sua vez, a Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, estatui em seu artigo 6º (grifos nossos):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

**IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

**VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;**

IX - (Vetado);

**X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

Na posição de representantes do povo é comum ouvirmos pessoas reclamarem de haverem adquirido créditos de celular “pré-pago” e, antes mesmo de haverem consumido seus créditos, estes se extinguirem, por razões que não conseguem identificar.

Partimos do princípio de que eventuais situações do tipo devem resultar de falhas de sistema, posto que não podemos crer que tais falhas aconteçam de forma intencional, por parte das operadoras.

Todavia, sendo o erro de natureza objetiva, resultante de imprecisão do sistema de controle de consumo de créditos, ou subjetiva – premeditada, ou mesmo engano por parte do consumidor, não há, até o presente momento, ferramenta que permita ao usuário de serviços de telefonia na modalidade “pré-paga” o devido monitoramento e controle de seu consumo.

Uma única medida – a disponibilização de extrato detalhado de clientes de planos pré-pagos – faz com que as operadoras de telefonia, seguindo os preceitos das Constituições Federal e Estadual, atendam aos direitos do consumidor de informação adequada e clara acerca dos serviços prestados (art. 6º, III) e de proteção contra publicidade enganosa e abusiva (art. 6º, IV), pela comparação da oferta aceita com o extrato, facilitando-lhe a

defesa de seus direitos e a prevenção e reparação de quaisquer danos a ele causados (art. 6º, VI e VIII).

Finalmente, o provimento de informações ao consumidor que, por direito, lhe são devidas, também contribui para a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos (art. 6º, X).”

**Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, em que pese a brilhante manifestação da Douta Procuradoria desta Augusta Assembleia Legislativa, não há qualquer óbice que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob comento.**

Alega que o PL legisla sobre Serviços de Telecomunicações.

Cita dispositivos da Lei Federal 9.472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações, que trata das prerrogativas da União, define Telecomunicações, trata da concessão e exploração do serviço, atribuições da ANATEL, entre outras questões.

Busca suscitar o medo por alegado desrespeito ao Ordenamento Jurídico Pátrio, quando afirma que o PL em comento poderia:

“... instituir um verdadeiro caos no serviço público das telecomunicações onde cada Estado definiria regras próprias, dificultando ou mesmo inviabilizando a plena transmissão de informações”. (sic, fls. 12/19 do parecer)

Cita resolução da ANATEL 064/1998, que trata de critérios para elaboração e aplicação do plano de serviço pré-pago no serviço móvel celular.

Chega a declarar que o PL contestado não se trataria de dispositivo sobre relação de consumo:

“A justificativa do nobre parlamentar trata a matéria objeto do projeto de lei como sendo uma relação de consumo”. (fls. 13/19 do parecer)

Relaciona jurisprudência do STF que trata de:

1. Fixar obrigações na confecção de faturas, **sem, todavia, tratar da obrigatoriedade, por parte da concessionária, da confecção da fatura em si, como resultado do direito do consumidor de dispor de informações a respeito de sua relação de consumo com aquela.**
2. Instalação de equipamentos.
3. Proibição de cobrança de ativos por parte das concessionárias.
4. Alteração de condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários.

Especialmente a citação da última jurisprudência, no parecer, desconsidera o fato de que contratos, por conseguinte as relações por estes reguladas, submetem-se à lei que as rege, não podendo suas cláusulas contradizerem dispositivo legal nem omissões desobrigarem as partes, questão a a jurisprudência não trata.

Finalmente, caberia ao parecer ora comentado ser considerado se o Projeto de Lei ao qual foi contrário tratasse realmente de matéria relacionada a Telecomunicações, de alçada exclusiva da União, como bem alegou. Ocorre que o PL da lavra do Deputado Odilon Aguiar trata de matéria sob o governo do Direito do Consumidor, como se provará.

O PL aqui defendido, em suas Justificativas, foi preciso na relação dos dispositivos legais que o asseguram:

Nossa Carta Magna, em seu artigo 24, orienta sobre a extensão da capacidade concorrente de legislar dos Estados (grifamos):

Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar** concorrentemente sobre:

V - produção e **consumo**;

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nossa Constituição Estadual muito bem segue a permissão constitucional em seu artigo 16 (grifamos):

Art. 16. **O Estado legislará concorrentemente**, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

V – produção e **consumo**;

VIII – **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Por sua vez, a Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, estatui em seu artigo 6º (grifos nossos):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

**IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

**VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

**X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

Não fora a Justificativa acima repetida suficiente para assegurar a validade constitucional do Projeto de Lei proposto pelo Deputado Odilon Aguiar, seguindo a sequência de referências do próprio parecer questionado, citamos, em primeiro lugar, dispositivo da Lei Federal 9.472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações (grifamos):

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, **defesa do consumidor**, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Não considerando bastante a Lei Geral das Telecomunicações reconhecer cabalmente a soberania do Direito do Consumidor, normatizado na Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, a própria ANATEL reitera este entendimento em resolução que regulamenta o Serviço Móvel Pessoal (grifo nosso):

Art. 9º Os direitos e deveres previstos neste Regulamento **não excluem outros previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na regulamentação aplicável e nos contratos de prestação firmados com os Usuários do SMP.** (Resolução ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007 – Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, <http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2007/9-resolucao-47>

A compreensão da ANATEL da obrigatoriedade de submissão dos serviços de telecomunicação ao Direito do Consumidor estende-se a seus demais dispositivos, como, por exemplo, resolução que regula os serviços de telefonia fixa (grifo nosso):

Art. 78. Aplicam-se ao contrato de prestação de STFC **as regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 1990**, e suas alterações, salvo hipótese de ser a norma regulamentar mais benéfica ao consumidor. (Resolução ANATEL nº 426, de 9 de dezembro de 2005 – Regulamento do Serviço Telefônico Fixo C o m u t a d o , <http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2005/7-resolucao-42>

Houvesse qualquer impedimento contratual ao cumprimento da obrigação legal de prestar informação ao consumidor, este, além de inconstitucional, como já demonstrado na Justificativa do Projeto de Lei aqui discutido, ainda feriria diretamente outros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor relacionados aos serviços de concessionárias, como se vê:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo**, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, **as cláusulas contratuais** relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - **estabeleçam obrigações** consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XV - estejam **em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor**;

Art. 56. **As infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

VIII - **revogação de concessão** ou permissão de uso;

Por fim, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tratando exatamente de relação entre concessionária de serviços de telecomunicação e cliente/consumidor, **garantindo o Direito Constitucional e Legal de Acesso do Consumidor à Informação a ele relacionada**:

**AI 609571 AgR / BA - BAHIA**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 18/12/2006

Órgão Julgador: Segunda Turma

Ementa

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Serviço de telefonia. Discriminação de pulsos telefônicos na fatura. Dever de informação ao consumidor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ofensa indireta à Constituição.** Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até,

inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

#### Decisão

A Turma, por **votação unânime**, negou provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impôs, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2a. Turma, 18.12.2006.

Inteiro Teor:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docII>

### **AI 553402 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 21/02/2006

Órgão Julgador: Primeira Turma

#### Ementa

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Serviço de telefonia. Discriminação de pulsos telefônicos na fatura. Dever de informação ao consumidor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ofensa indireta à Constituição.** Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV, e 22, IV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar,

sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 21.02.2006.

Inteiro Teor:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docII>

## **AI 551369 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 29/11/2005

Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Falta de cópia das razões do recurso. Prequestionamento não comprovado. Aplicação da súmula 288. Agravo regimental não provido. O prequestionamento deve ser provocado desde a interposição do recurso no Tribunal a quo e reiterado em sede de embargos de declaração, se omissos o acórdão que o julgou. A ausência das razões do recurso, peça essencial à compreensão da controvérsia, impede a aferição do prequestionamento. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Serviço de telefonia. Discriminação de pulsos telefônicos na fatura. Dever de informação ao consumidor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ofensa indireta à Constituição.** Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 4. RECURSO. Agravo.

Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio na ausência, ocasional, do Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 29.11.2005.

Inteiro Teor:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docII>

### **AI 546331 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 16/08/2005

Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Serviço de telefonia. Discriminação de pulsos telefônicos na fatura. Dever de informação ao consumidor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts.

14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 16.08.2005.

Inteiro Teor:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docII>

**AI 543954 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 22/06/2005

Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Serviço de telefonia. Discriminação de pulsos telefônicos na fatura. Dever de informação ao consumidor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ofensa indireta à Constituição.** Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 22.06.2005.

Inteiro Teor:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docII>

## **AI 542167 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 14/06/2005

Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Serviço de telefonia. Discriminação de pulsos telefônicos na fatura. Dever de informação ao consumidor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ofensa indireta à Constituição.** Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 14.06.2005.

Inteiro Teor:

**AI 532599 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 19/04/2005

Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Serviço de telefonia. Discriminação de pulsos telefônicos na fatura. Dever de informação ao consumidor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ofensa indireta à Constituição.** Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. 1a. Turma, 19.04.2005.

Inteiro Teor:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docII>

Assim, à luz da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor, da própria Lei Geral da Telecomunicação, de resoluções da ANATEL e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, concluímos pela plena e indiscutível constitucionalidade do Projeto de Lei da lavra do Deputado Odilon Aguiar, que obriga operadoras de telefonia fixa e móvel a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como “plano pré-pago”, e dá outras providências.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos de PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2015 14:49:30	<b>Data da assinatura:</b>	25/11/2015 20:05:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/11/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 154/2015 (PROJETO DE LEI)</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO AO PROJETO DE LEI Nº 154/2015		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Data da criação:</b>	26/11/2015 09:49:50	<b>Data da assinatura:</b>	26/11/2015 09:50:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**ESTUDO TÉCNICO**  
26/11/2015

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 154//2015**

**AUTORIA: Deputado Odilon Aguiar**

**EMENTA:** obriga operadoras de telefonia fixa e móvel a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como plano pré-pago, e dá outras providências.

#### **I – Introdução**

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer normas que exijam dar transparência na divulgação, por parte dos serviços prestados por fornecedores de empresas telefonia móveis.

Propõe a obrigatoriedade de exigir a contrapartida do valor pago pelo serviço, através de extrato detalhado a ser servido pelo prestador em ambiente de sítio do fornecedor.

A proposta intenta defender os consumidores que, por vezes, adquirem produtos e quando buscam utiliza-los ficam atônitos e desamparados sem saber como conferir o que pactuou pelo simples contrato de adesão.

## II – Fundamentação

Percebe-se que a iniciativa do Deputado pretende resguardar, em fim último, a publicidade, celeridade e melhor prestação de serviço aos consumidores cearenses. E, neste sentido, o Código do Consumidor Brasileiro expressa, com a devida clareza, que a legislação de consumo deverá garantir a incolumidade, a dignidade, à segurança.

**Acrescentam-se, ainda, para a discussão, dois temas centrais à proposta de Lei e ao código de leis, os quais sejam a “defesa da legítima expectativa do consumidor” e o “direito básico à informação”.**

A Lei Federal nº 8.078, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor – CDC, estabeleceu normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias (art. 1º CDC).

Os direitos básicos do consumidor estão consubstanciados nos art. 6º, incisos I a X e art. 7º do CDC, como por exemplo, destacamos:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

As normas do CDC também são de interesse social, o que significa dizer que as normas de proteção aos consumidores possuem importância relevante para a sociedade como um todo, não interessando somente às partes, consumidores e fornecedores.

Pode-se observar que a discussão gira em torno do princípio da vulnerabilidade e Protecionismo.

Princípio este que visa trazer o equilíbrio de direitos atribuídos ao consumidor pela lei. Visando a elevá-lo a uma condição de paridade em relação ao fornecedor.

O mercado de consumo, liberto de amarras jurídicas, constata-se uma situação contrária a boa fé entre as partes, tais como: Monopolização da informação, redige unilateralmente a esmagadora maioria dos contratos e, além de outros aspectos, encontra-se beneficiado pela situação de superioridade econômica.

Destarte, os juízos têm decididos:

“Contrato de Adesão – Foro de eleição – Cláusula que coloca o consumidor em dificuldade de empreender sua defesa – Nulidade – Hipótese em que nas ações derivadas de relação de consumo a competência é absoluta – Interpretação dos arts. 1º e 51, § 1º, da Lei 8.078/90” ( RT 756/257). No mesmo sentido: STJ, Conflito de Competência n. 199700738639, j. 13-5-1998, 2ª Seção, rel. Min. Sálvio de Figueiredo 11-11-1998, 2ª Seção rel. Min. Nilson Naves.

Corroborando a ideia exposta pelo princípio, pontuou o legislador o Código de normas restritivas de autonomia da vontade, sobrepujando-se ao arbítrio das partes, impondo regras protetivas do consumidor, tal qual aquela constante do art. 6º, que determina a inversão do ônus da prova em juízo – decorrência direta, extraída da letra da lei, do princípio da vulnerabilidade.

O Princípio do Protecionismo é um desdobramento do princípio da Vulnerabilidade, revela, por este modo, que o Poder Público, mais do que responder a eventuais provocações de consumidores lesados, deve adotar medidas de ofício para a concretização dos objetivos abraçados pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a presença do Estado no mercado de consumo.

Claro que todas as obrigações requeridas ao Fornecedor, pelo Código de Defesa do Consumidor, estão respaldadas no Princípio da Hipossuficiência do Consumidor. Não obstante, repare-se que, apesar de considerado a “parte fraca” da relação de consumo, o consumidor mantém *responsabilidades e obrigações*, posto que participa de uma relação bilateral!

**Defender a hipossuficiência não significa proteger a ignorância, o desconhecimento, mas facilitá-lo, promovê-lo; a medida, portanto, foi tomada pela própria legislação consumerista.**

O Código de Defesa do Consumidor traz o conceito da necessidade de resguardar a *legítima* expectativa do consumidor. A ideia torna para a defesa, em parte, desta falta de entendimento ou de “previsão” do consumidor.

A prática jurídica necessita considerar que, por vezes, a produção industrial em massa promove um distanciamento profundo entre o consumidor e o produto, seja pela complexidade tecnológica ou mercadológica que oferece.

No entanto, existe sim a defesa de uma expectativa criada pelo consumidor, hipossuficiente, no ato do consumo; em tese, comprado um produto, cria-se a expectativa de consumi-lo. Contudo, caso sofra este prejuízo por causa da própria liberdade de consumo,

Destarte, já tramitado por esta casa projeto análogo de autoria da Deputada Ana Paula Cruz (Projeto de Lei nº 103/2013), contudo, todavia, foi rejeitado depois de sua aprovação nas Comissões técnicas.

### III – Considerações finais

O presente Projeto de Lei nº 154/15 de autoria do Deputado Odilon Aguiar é considerado de maior valia, posto que obriga conduta ao fornecedor e trata a matéria com presteza aos princípios constitucionais e Códex Consumidor.

Aprendemos que uma lei quando omissa cabe ao parlamentar utilizar-se dos meios que tem a mão para abrigar a vontade do Povo. Quanto maior for à qualidade do produto e sua informação, mais segurança para o consumidor, melhor será o sistema de defesa das relações de consumo.

A medida, aguardada pelo parlamentar, deve ser debatida e obter acolhimento nas discussões desta Comissão. O assunto tratado pelo Projeto de Lei nº 154/2015, somos amplamente pelo seguimento e deveria se possível com máxima urgência, pois, faltamente a sociedade hoje no mínimo encontra-se

desamparada e/ou lesada por tipos de serviços que em nenhum momento pode ser auferido; neste azo não podemos tratar de sua análise jurídica que nos fere competência.

SMJ.

### **Referências Bibliográficas**

- Grinover, Ada Pelegrini. Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto - 7ed. – Rio de Janeiro – Forense Universitária, 2001.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, publicado no Diário Oficial da União em 12.09.1990.
- COELHO, Fábio Ulhoa. O empresário e os direitos do consumidor. São Paulo: Saraiva 1994.
- PASQUALOTTO, Adalberto. Os efeitos obrigacionais da publicidade no Código do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor – 4ª ed.- Atlas
- Marques, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor- 3ª ed. Revista dos Tribunais.

Fortaleza, 19 de agosto de 2015.

Dr. Joel Pimentel Madeira Barros

OAB-CE 14075 – Assessor da Comissão de Defesa do Consumidor



JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	26/11/2015 09:51:44	<b>Data da assinatura:</b>	26/11/2015 12:52:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO  
26/11/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CDC)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonardo Pinheiro.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Defesa do Consumidor, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Odilon Aguiar", written over a horizontal line.

DEPUTADO ODILON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO PROJETO DE LEI 154/2015		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2015 12:56:31	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2015 12:56:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
01/12/2015

Face ao exposto e tendo em vista a importância da referida matéria para a sociedade, sugerido pela nobre Deputado Odilon Aguiar, emito parecer FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei ° 154/2015.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 154/2015		
<b>Autor:</b>	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2015 09:33:08	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2015 09:34:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>	
<b>MATÉRIA:</b> PROJETO DE LEI Nº 154/2015	
<b>AUTORIA:</b> DEPUTADO ODILON AGUIAR	
<b>RELATOR:</b> DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO	
<b>PARECER:</b> FAVORÁVEL	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO**

DEPUTADO ODILON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELÁTOR		
<b>Autor:</b>	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2015 15:04:36	<b>Data da assinatura:</b>	16/12/2015 15:05:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO  
16/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência a Senhara Deputada Augusta Brito.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of the letters 'B', 'G', and 'L' in a stylized, cursive script.

DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI DE Nº 154/2015 DO DEP. ODILON AGUIAR EM ANÁLISE NA COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2016 09:40:22	<b>Data da assinatura:</b>	19/02/2016 09:40:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
19/02/2016

Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 00154/2015 de autoria do Deputado Odilon Aguiar que " Obriga Operadoras de telefonia fixa e móvel a disponibilizar em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecido como plano-pré pago em análise na Comissão de Indústria e Comércio.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DO PROJETO		
<b>Autor:</b>	99147 - MARIA LILIA LOBO SANFORD FROTA PONTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	03/03/2016 09:12:28	<b>Data da assinatura:</b>	03/03/2016 09:50:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO</b>
<b>EXTRAORDINÁRIA</b>	
<b>COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS</b>	
<b>MATÉRIA:</b> PROJETO DE LEI Nº154/2015	
<b>AUTORIA:</b> DEPUTADO ODILON AGUIAR	
<b>RELATORA:</b> DEPUTADA AUGUSTA BRITO	
<b>PARECER:</b> FAVORÁVEL	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** APROVADO PARECER DA RELÁTORA

DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	00022/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
<b>Autor:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Data da criação:</b>	07/04/2017 14:56:07	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2017 14:56:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00022/2017  
07/04/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Nova Relatoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	07/04/2017 14:58:52	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2017 14:59:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
07/04/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 154/2015		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2017 12:27:34	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2017 12:27:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
18/04/2017

Analisando a importância do referido Projeto de Indicação, sugerido pelo nobre Dep. Odilon Aguiar, emito parecer **FAVORÁVEL**.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO CTASP		
<b>Autor:</b>	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
<b>Usuário assinator:</b>	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2017 16:07:10	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2017 17:40:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
19/04/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 19/04/2017**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO ODILON AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	ERRATA AO PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 154/2015		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2017 10:02:29	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2017 10:02:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
02/05/2017

No parecer emitido ao Projeto de Lei Nº 154/2015, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde se lê Projeto de Indicação, leia-se, Projeto de Lei.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR - COFT		
<b>Autor:</b>	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	04/05/2017 10:18:53	<b>Data da assinatura:</b>	05/05/2017 09:43:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
05/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Mesquita

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 154/2015 DE AUTORIA DO DEP. ODILON AGUIAR		
<b>Autor:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2017 11:07:11	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2017 11:07:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER  
12/05/2017

**FAVORÁVEL:** Louvo o parlamentar Deputado Odilon Aguiar, autor da propositura, que vem de encontro ao direito do consumidor, visando garantir o acesso do cliente nos portais da internet das operadoras de telefonia fixa e móvel, do extrato detalhado de sua conta na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (plano pré-pago), visto que o cidadão não tem acesso as informações sobre a utilização de seus créditos previamente pagos, sendo esse um direito básico expresso no código de defesa do consumidor.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO COFT		
<b>Autor:</b>	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2017 16:27:24	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2017 17:19:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
17/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 17/05/2017**

**COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: Aprovado o Parecer do Relator**

**DEPUTADO JOAQUIM NORONHA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 09 de junho de 2017.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ.

Os líderes partidários abaixo-assinados vêm à presença de V. Exa, tendo em vista a aprovação pelas Comissões Técnicas Permanentes das seguintes proposição de nº:

**154/15 – Aatoria do Deputado Odilon Aguiar** - Obriga operadoras de telefonia fixa e móvel a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como plano pré-pago, e dá outras providências. (com parecer favorável)

Requerem a imediata apreciação da proposição no Plenário 13 de Maio na sessão deliberativa do dia 29 de junho do corrente ano.

SALA DAS SESSÕES, 29 de junho de 2017.

*Juliano*  
*Odilon Aguiar*

*Roberto*

*Stênio*

*Roberto*  
*Leandro*

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DE APROVAÇÃO DE PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	29/06/2017 13:08:56	<b>Data da assinatura:</b>	29/06/2017 16:32:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
29/06/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/06/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/06/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/06/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Georgina*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E CINCO**

**OBRIGA OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL A DISPONIBILIZAR, EM SEUS PORTAIS NA INTERNET, EXTRATO DETALHADO DE CONTA DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA MODALIDADE DE RECARGA DE CRÉDITOS POR PAGAMENTO ANTECIPADO, TAMBÉM CONHECIDA COMO “PLANO PRÉ-PAGO”.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** As operadoras de telefonia fixa e móvel que prestam serviços no âmbito do Estado do Ceará fornecerão aos clientes que utilizam seus serviços na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como “plano pré-pago”, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados com respectivo valor cobrado, no mesmo padrão dos extratos de conta de serviços prestados mediante contrato conhecidos como “planos pós-pagos”.

**Art. 2º** Esses extratos de conta, bem ainda os preços e condições de venda dos produtos ou serviços adquiridos, serão disponibilizados aos clientes nos portais das operadoras na internet, com o mesmo padrão de acesso, segurança de dados, qualidade de serviço e detalhamento das contas de serviços prestados mediante contrato conhecidos como “planos pós-pagos”.

**Art. 3º** Sem prejuízo das penas previstas na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, ou outra que a substitua, o descumprimento da presente Lei acarretará à operadora responsável a pena de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRCEs – Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará, por número de celular que utilize os serviços da operadora na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, prejudicado em função do descumprimento desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados em função deste artigo serão revertidos em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar nº. 46, de 15 de julho de 2004.

**Art. 4º** As operadoras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para seu cumprimento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 29 de junho de 2017.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE

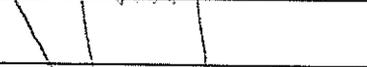


**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º VICE-PRESIDENTE

  
DEP. AUDIC MOTA  
1.º SECRETÁRIO

  
DEP. JOÃO JAIME  
2.º SECRETÁRIO

  
DEP. JULINHO  
3.º SECRETÁRIO

  
DEP. AUGUSTA BRITO  
4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de julho de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº141 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº16.283, 25 de julho de 2017.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, MEDIANTE TERMO DE CESSÃO, AO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ - CEARÁ, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante cessão de uso, em caráter de utilização gratuita, ao Município de Maracanaú - Ceará, de uma área do imóvel de propriedade do Estado do Ceará, que está sob a responsabilidade da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, localizado na Rua Professor José Henrique da Silva, s/n, Distrito Olho D'água, Maracanaú - Ceará, com a finalidade de sediar a Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Elias Silva Oliveira, atendendo 250 (duzentos e cinquenta) alunos, nos turnos da manhã e tarde.

Parágrafo único. O imóvel público, de que trata o caput deste artigo, é registrado sob nº 14.354 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Maranguape, possuindo as seguintes dimensões: I) Área total: 6.784,87 m²; II) Norte: 83,00 m; III) Oeste: 94,00 m; IV) Sul: 80,00 m; V) Leste: 76,50 m.

Art. 2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e se formalizará por termo de cessão, mediante as cláusulas e condições ali estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a subdelegação.

Art. 3º A cessão de uso do imóvel que se refere o art. 1º retornará imediatamente ao Estado do Ceará, com todas suas benfeitorias, sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade a qual proposta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.291, 25 de julho de 2017.

(Autoria: Odilon Aguiar)

**OBRIGA OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL A DISPONIBILIZAR, EM SEUS PORTAIS NA INTERNET, EXTRATO DETALHADO DE CONTA DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA MODALIDADE DE RECARGA DE CRÉDITOS POR PAGAMENTO ANTECIPADO, TAMBÉM CONHECIDA COMO "PLANO PRÉ-PAGO".**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º As operadoras de telefonia fixa e móvel que prestam serviços no âmbito do Estado do Ceará fornecerão aos clientes que utilizam seus serviços na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como "plano pré-pago", extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados com respectivo valor cobrado, no mesmo padrão dos extratos de conta de serviços prestados mediante contrato conhecidos como "planos pós-pagos".

Art. 2º Esses extratos de conta, bem ainda os preços e condições de venda dos produtos ou serviços adquiridos, serão disponibilizados aos clientes nos portais das operadoras na internet, com o mesmo padrão de acesso, segurança de dados, qualidade de serviço e detalhamento das contas de serviços prestados mediante contrato conhecidos como "planos pós-pagos".

Art. 3º Sem prejuízo das penas previstas na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, ou outra que a substitua, o descumprimento da presente Lei acarretará à operadora responsável a pena de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRCEs - Unidades Fiscais de

Referência do Estado do Ceará, por número de celular que utilize os serviços da operadora na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, prejudicado em função do descumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em função deste artigo serão revertidos em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, criado pela Lei Complementar nº. 46, de 15 de julho de 2004.

Art. 4º As operadoras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.292, 25 de julho de 2017.

(Autoria: Walter Cavalcante)

**INCLUI O ESPETÁCULO RELIGIOSO "A PAIXÃO DE CRISTO", ENCENADO NO MUNICÍPIO DE PACAJUS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Evento A Paixão de Cristo, no Município de Pacajus.

Parágrafo único. O Evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, na Sexta-Feira Santa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.293, 25 de julho de 2017.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A EPILEPSIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre a Epilepsia, denominado como "Dia Roxo" a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de março, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º O Dia Estadual da Conscientização sobre a epilepsia objetiva:

I - difundir informações e esclarecimentos sobre a doença visando a eliminar todas as formas de discriminação;

II - promover ações que contribuam para a qualidade de vida da pessoa com epilepsia;

III - fomentar ações de capacitação e treinamento aos profissionais de saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.294, 25 de julho de 2017.

(Autoria: Fernanda Pessoa e Heitor Férrer)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS REUMÁTICAS NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

